



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2020, nº 198

Disponibilização: segunda-feira, 05 de outubro de 2020

Publicação: terça-feira, 06 de outubro de 2020

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	2
Diretoria-Geral	5
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	7
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	20
1ª Zona Eleitoral	21
4ª Zona Eleitoral	22
7ª Zona Eleitoral	27
10ª Zona Eleitoral	32
11ª Zona Eleitoral	35
18ª Zona Eleitoral	37
21ª Zona Eleitoral	40
25ª Zona Eleitoral	51
29ª Zona Eleitoral	53
32ª Zona Eleitoral	55
34ª Zona Eleitoral	55
Índice de Advogados	57

Índice de Partes	57
Índice de Processos	58

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 28/2020 - PRES/ASSPRES

Dispõe sobre o concurso cultural Mesário Na Telinha 2020 - 5ª edição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a inclusão do projeto 'Mesário Na Telinha' no rol de Boas Práticas de Gestão do Judiciário pelo CNJ em 2012;

CONSIDERANDO a eleição do projeto 'Mesário Na Telinha' entre os 12 (doze) melhores do país no tema 'Políticas de Valorização do Mesário' no Fórum Nacional de Chefes de Cartório promovido pelo TSE em 2015;

CONSIDERANDO o art. 14 da Resolução TRE/RO n. 28/2014 que trata do Programa Mesário Voluntário; e

CONSIDERANDO os elementos contidos no Termo de Apresentação de Projeto "Mesário na telinha", que tem como objetivo promover a criação de valores positivos no vínculo do cidadão que participa como mesário nas eleições da Justiça Eleitoral de Rondônia conforme referenciado no processo SEI n. [0001301-86.2020.6.22.8011](#);

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a realização da 5ª edição do concurso "Mesário Na Telinha 2020", com as regras e condições estabelecidas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem as comissões organizadora e julgadora do concurso de vídeos "Mesário Na Telinha" - 5ª edição:

I - Comissão Organizadora:

- a) Cariny Baleeiro Tadiotto Cielo, 11ª Zona Eleitoral;
- b) Érika Rodrigues Ribeiro, CRE;
- c) Valdeliza Cosmo Rodrigues, 9ª Zona Eleitoral; e

II Comissão Julgadora:

- a) Ivair Simão de Souza, 29ª Zona Eleitoral;
- b) Joeser Alvares da Silva, SAOFC.
- c) Michel Andrade do Nascimento, SECOMS;
- d) Reginaldo Joaris Estácio, STIC;
- e) Fábio Zanco de Oliveira Ferraz, Assessor de Gestão de Riscos e Controle.

Art. 3º As zonas eleitorais atuarão na divulgação do concurso, inclusive com as ações definidas pela Comissão Organizadora, apoiadas pela Diretoria Geral.

Parágrafo único. Será conferida às Zonas Eleitorais as quais pertencerem os mesários ou colaboradores classificados em 1º, 2º e 3º lugares no concurso "Mesário na Telinha", menção honrosa, registrada em selos condecorativos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANJEIA

Presidente

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO CONCURSO MESÁRIO NA TELINHA 2020

5ª EDIÇÃO - Tema: "Mesários: heróis da Democracia"

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Trata-se da quinta Edição do Concurso Mesário na Telinha promovido pela Justiça Eleitoral de Rondônia para as Eleições Gerais 2020 com o tema "Mesários: heróis da Democracia", que homenageará os melhores vídeos produzidos por mesários e colaboradores.

2. DOS PARTICIPANTES:

2.1. Podem participar do concurso todos os cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral de Rondônia para atuar como mesário ou colaborador nas Eleições Gerais 2020 e que atenderem ao chamamento.

2.2. Entende-se como colaborador, para os fins do concurso, as seguintes funções previstas no Sistema na Justiça Eleitoral: - Auxiliares de serviços eleitorais; - Administradores de locais de votação; - Apoio Logístico Voluntário; - Motoristas; - Escrutinadores; - Auxiliar de escrutínio; - Supervisor de informática; - Técnico de informática; - Técnico em urna eletrônica; - Supervisor de urna eletrônica; - Instrutor, auxiliar de divulgação; - Secretário e membro de junta eleitoral; e - Coletores de justificativa.

3. DAS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Após a atuação como mesário ou colaborador, o(a) interessado(a) fará um vídeo, de forma amadora, com até 3 (três) minutos de duração, de livre criação e que guarde relevância com o tema "Mesários: heróis da Democracia".

3.2. Os(as) interessados(as) poderão inscrever quantos vídeos quiserem, não havendo limite de vídeos por participante, embora concorrerá com apenas um.

3.3. Para inscrever um vídeo, o(a) interessado(a) deverá, até as 23h59 do dia 04 de dezembro de 2020, cumprir as seguintes etapas:

3.3.1. Curtir os perfis oficiais do TRE/RO nas redes sociais: Facebook: Trerondonia; Instagram: tre_rondonia; Twitter: @tre_ro; e YouTube: TRE-RO por meio do perfil informado no item 1 do 3.3.4., situação que será verificada quando do julgamento dos vídeos pela comissão;

3.3.2. Postar o vídeo diretamente na plataforma YouTube: www.youtube.com em caráter público, utilizando conta a pessoal na plataforma;

3.3.3. O registro do nome do vídeo que deverá ser da seguinte forma: MesarioNaTelinha_TRE/RO_NOME DO VÍDEO, sendo que em 'NOME DO VÍDEO' o(a) participante poderá colocar o nome que escolher para o vídeo que estará inscrevendo no concurso. Serão automaticamente desclassificados os vídeos que apresentarem registro de nome divergente do indicado neste item.

3.3.4. Após a inscrição do vídeo na plataforma YouTube, o(a) concorrente enviará à Justiça Eleitoral, por meio do seguinte endereço de e-mail: mesarionatelinha@tre-ro.jus.br, mensagem eletrônica (e-mail) contendo, no assunto, o nome do vídeo e no corpo da mensagem as seguintes informações:

1. Nome Completo;
2. Telefones de contato;
3. Cidade e seção eleitoral onde atuou como mesário ou colaborador;
4. Função exercida na eleição;
5. Nome do Vídeo;
6. Link do YouTube onde pode ser assistido o vídeo.

3.3.5. Cada vídeo deverá ser inscrito em mensagem única, não sendo permitido informar em um só e-mail mais de um vídeo.

3.3.6. A mensagem de inscrição do vídeo deverá ser recebida pelo serviço de e-mail da Justiça Eleitoral de Rondônia até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 04 de dezembro de 2020, sexta-feira.

3.3.7. As mensagens enviadas até o horário previsto no item 3.3.6. serão aceitas mesmo se recebidas pelo serviço de e-mail após as 23h59 do dia 04 de dezembro de 2020. As envidas após este horário e data, serão desclassificadas.

3.4. Ao realizar a inscrição, através da mensagem eletrônica, conforme item 3.3 acima, o(a) participante automaticamente concorda com as regras deste concurso.

4. DAS REGRAS DE SELEÇÃO

4.1. A comissão julgadora será formada por servidores da Justiça Eleitoral de Rondônia designados por Portaria da Presidência;

4.2. Todos os vídeos inscritos conforme as regras contidas no item 3 serão analisados pela comissão julgadora;

4.3. A comissão avaliará 04 (quatro) quesitos: 1) Pertinência do tema; 2) Criatividade; 3) Clareza do conteúdo; 4) Qualidade da imagem; e 5) Visibilidade.

4.4. O quesito VISIBILIDADE será julgado pela quantidade de 'Curtidas/Likes' que o vídeo obtiver no YouTube, verificada no início dos trabalhos de análise e julgamento pela Comissão, sendo registrada em ata.

4.5. Os vídeos serão assistidos pelos membros da comissão e os 3 (três) primeiros colocados serão divulgados em dia a ser definido, serão publicados no *site* do TRE de Rondônia: www.tre-ro.jus.br e homenageados em Sessão Solene virtual.

4.6. A nota máxima de 100 pontos será dividida entre os quesitos na seguinte proporção:

1. Até 25 pontos para Pertinência do Tema;
2. Até 25 pontos para Criatividade;
3. Até 20 pontos para Clareza do Conteúdo;
4. Até 20 pontos para Qualidade da Imagem;
5. 10, 05 e 02 pontos, respectivamente, para Visibilidade, conferidos aos três vídeos mais curtidos dentre os participantes, sendo 10 para o mais curtido e assim sucessivamente.

4.7. A decisão da Comissão é soberana, possuindo natureza definitiva e terminativa, não cabendo dela qualquer recurso;

4.8. Da decisão da Comissão será lavrada em ata.

5. DA PREMIAÇÃO

5.1. Tendo em vista o impacto econômico negativo que acometeu a sociedade devido à pandemia de covid-19, não há previsão de aquisição de patrocínio para prêmios. Caso a situação se reverta e, sendo adquiridos prêmios, estes serão destinados aos primeiros colocados, conforme a quantidade disponibilizada.

5.2. Os participantes que inscreveram os 3 (três) vídeos com maior pontuação serão homenageados em Sessão Solene virtual a ser realizada pela Corte do TRE-RO, em data e hora a ser definida e serão divulgados amplamente nas redes sociais institucionais e junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

5.3. Será conferida, às Zonas Eleitorais as quais pertencerem os mesários classificados em 1º, 2º e 3º lugares no concurso do "Mesário na Telinha", menção honrosa, registrada em Certificado.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Ao realizar sua inscrição, o autor do vídeo autoriza a exibição do material em quaisquer veículos de comunicação existentes na mídia eletrônica, televisiva, em redes sociais, no Portal da Justiça Eleitoral, ou qualquer outra disponível no futuro, assim como sua utilização para fins editoriais, não se restringindo a limites temporais ou geográficos.

6.2. É de responsabilidade única e exclusiva do participante/autor do vídeo, colher junto aos atores participantes do vídeo, autorização de uso de imagem.

6.3. Não haverá, sob qualquer hipótese, o pagamento de cachê pela divulgação da obra ou pela participação nesta.

6.4. A contrapartida pela cessão dos direitos sobre a obra se dará exclusivamente por meio da homenagem prevista neste regulamento.

6.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora com recurso a esta Presidência.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 233/2020 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso VII do art. 1º da Portaria GP nº 66/2018, e com as informações que constam no Processo SEI [0000640-43.2020.6.22.8000](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Sidmar Nunes, lotado na Seção de Voto Informatizado e Urnas Eletrônicas, para atuar como fiscal do Contrato TSE nº 74/2019, cujo objeto é a manutenção corretiva de urnas eletrônicas, e o servidor Eduardo Marques Ramos como seu substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, outubro de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 235/2020 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no [art. 20, § 1º, da Lei nº 8.112/1990](#), com a redação dada pela [Lei nº 11.784/2008](#), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Resolução TRE-RO nº 06/2015, considerando o disposto na Resolução TSE nº 22.582 de 30 de agosto de 2007 e no Processo SEI n. [0000199-33.2018.6.22.8000](#), eventos [0540899](#) e [0584376](#),

RESOLVE:

Tornar públicos a aprovação da avaliação de desempenho no estágio probatório e o reconhecimento da estabilidade no serviço público do servidor ELSO MENEQUET BORBA, matrícula 260.683, ocupante do cargo de técnico judiciário - Área Administrativa, a partir de 5 de setembro de 2020.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, outubro de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 234/2020 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0002657-38.2019.6.22.8016, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, em virtude de seu deslocamento a serviço da 16ª ZE Cerejeiras, com a finalidade de realizar vistoria dos locais de votação e levantamento de dados para o Sistema de Vistoria de Locais de Votação e Georreferenciamento Eleitoral.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

CLEVERSON DARCI MARTINS NEGRI; Auxiliar de Cartório; Distrito de Verde Seringal (CORUMBIARA - RO); 30/09/2020; 0,5; R\$ 254,00; R\$ 0,00; R\$ 25,00; R\$ 102,00; R\$ 0,00

CLEVERSON DARCI MARTINS NEGRI; Auxiliar de Cartório; Distrito de Vitória da União (CORUMBIARA - RO); 01/10/2020; 0,5; R\$ 254,00; R\$ 0,00; R\$ 25,00; R\$ 102,00; R\$ 0,00

CLEVERSON DARCI MARTINS NEGRI; Auxiliar de Cartório; PIMENTEIRAS DO OESTE - RO; 02/10/2020; 0,3; R\$ 254,00; R\$ 0,00; R\$ 25,00; R\$ 59,67; R\$ 0,00

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término das viagens.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, outubro de 2020.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 236/2020 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com fundamento no [art. 20, § 1º, da Lei nº 8.112/1990](#), com a redação dada pela [Lei nº 11.784/2008](#), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36 da Resolução TRE-RO nº 06/2015, considerando o disposto na Resolução TSE nº 22.582 de 30 de agosto de 2007 e no Processo SEI n. [0000198-48.2018.6.22.8000](#), eventos [0536606](#) e [0584369](#),

RESOLVE:

Tornar públicos a aprovação da avaliação de desempenho no estágio probatório e o reconhecimento da estabilidade no serviço público do servidor Hermenson Pereira da Silva, matrícula 260.682, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, a partir de 5 de setembro de 2020.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, outubro de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 232/2020 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso XXXIV do art. 1º da Portaria GP n. 66/201, art. 2º, §2º e art. 10 da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2008, de 22/10/2008, que estabelece procedimentos para a Concessão do Adicional de Qualificação previsto na Lei nº 11.416/2006, na Resolução TSE nº 23.380/2012 e com as informações que constam do Processo Administrativo nº [0002764-96.2020.6.22.8000](#); RESOLVE:

Art. 1º Conceder Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação, no importe de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ao servidor Joesér Alvares da Silva, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 260.419, uma vez que

comprovou a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu, Mestrado* em "Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça".

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagirão a 23 de setembro de 2020, com base no inciso II e §3º do art. 15 da Lei n. 11.416/2006 e no inciso II do art. 6º e *caput* do art. 7º da Resolução TSE n. 23.380/2012, observada a disponibilidade orçamentária pertinente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, outubro de 2020.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600194-32.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600194-32.2020.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 26/2020

INSTRUÇÃO N. 0600194-32.2020.6.22.0000 - Classe 19 - PORTO VELHO - RO

PA - SEI n. 0002848-97.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a apresentação para julgamento de recursos eleitorais que independem de pauta, relacionados ao período eleitoral, antes da respectiva sessão plenária.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009:

CONSIDERANDO que deve ser assegurada a mais ampla defesa dos interesses do jurisdicionado mediante a facilidade de conhecimento prévio da pauta de sessão;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-circular GAB/SPR/TSE n. 375/2020, que confere autonomia aos Tribunais Regionais Eleitorais para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência para atender à particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta;

CONSIDERANDO que as sessões plenárias serão realizadas por videoconferência até 19 de dezembro, nos termos da Portaria-Conjunta n. 12/2020, RESOLVE:

Art. 1º No período compreendido entre a data de publicação desta resolução até 19 de dezembro, os recursos referentes às eleições municipais de 2020, colocados em mesa para julgamento, independentemente da publicação de pauta, serão incluídos em listagem a ser publicada na página da internet do Tribunal no mesmo dia da sessão (Arts. 24, IV e 39, IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019).

§ 1º Para inclusão na lista dos processos a serem julgados, o gabinete do relator deverá disponibilizar os autos à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, com antecedência de 4 (quatro) horas do início da sessão (Arts. 24, § 2º e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 60, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

§ 2º A publicação da relação dos processos a serem julgados ocorrerá até 3 (três) horas antes do início da sessão, acessível na página do Tribunal, em serviços judiciais/sessões de julgamento (<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento>), onde comumente são disponibilizadas as demais pautas (Arts. 24, § 2º e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 60, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Art. 2º O advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões recursais, nos processos de que trata o caput do art. 1º, deverá encaminhar o pedido para o e-mail sgji@tre-ro.jus.br, até 2 (duas) horas antes da sessão de julgamento (Arts. 24, §§ 3º e 4º e 39 §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.608/2019; arts. 60, § 3º e 61 da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Art. 3º Deverá ser encaminhado para o e-mail do advogado que tenha formulado solicitação de inscrição para sustentação oral, o link de acesso à sessão e o manual de uso da ferramenta utilizada pelo Tribunal para videoconferência.

Art. 4º A Secretaria Judiciária certificará a divulgação da data em que o respectivo processo foi incluído em lista de julgamento.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Os autos em tela foram deflagrados em virtude do recebimento dos Ofícios-Circulares nº 375/2020 ([0591343](#)) e nº 376/2020 ([0591354](#)), oriundos da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, registrando a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais e informando as diretrizes a serem observadas para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência para atender à particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta.

Assim, verificada a necessidade de regulamentação do tema no âmbito deste Tribunal, foram feitos os estudos técnicos preliminares que culminaram com a minuta ora apresentada a Vossas Excelências, nela constando os ajustes e incrementos pontuados por esta Presidência.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): Como dito preambularmente, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício-circular GAB/SPR/TSE n. 375/2020, registrou a autonomia aos Tribunais Regionais Eleitorais para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência para atender à particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta.

Diante de tal premissa, considerando que as sessões plenárias serão realizadas por videoconferência até 19 de dezembro, nos termos da Portaria-Conjunta n. 12/2020, exsurgiu a necessidade de elaboração de regulamentação da matéria em tela.

No entanto, o e. TSE fixou as diretrizes a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência para atender à particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta, quais sejam:

I - deverá ser editado ato normativo que expressamente disponha sobre:

- a. o horário limite para a publicação da lista contendo processos relacionados para julgamento na sessão;
 - b. o horário limite para o requerimento da inscrição para sustentação oral ou presença;
 - c. o meio pelo qual será solicitada a inscrição;
 - d. o meio pelo qual será enviado o *link* de acesso à sessão de julgamento; e
 - e. informação sobre a ferramenta utilizada para a videoconferência, com orientação aos interessados para que procedam previamente à instalação e eventuais testes por sua conta, de modo a evitar contratemplos;
- II - deverá ser dada ampla publicidade ao citado ato normativo, mantendo-o divulgado no site do tribunal, com acesso fácil na página das sessões de julgamento ou similar; e
- III - o *link* do formulário de inscrição deverá ser facilmente acessível na página das sessões de julgamento ou similar.

Dessa feita, a minuta de resolução em exame foi elaborada com base em tais diretrizes.

A proposta de normativo estabelece que no período compreendido entre a data de publicação da nova resolução até 19 de dezembro, os recursos referentes às eleições municipais de 2020, colocados em mesa para julgamento, independentemente da publicação de pauta, serão incluídos em listagem a ser publicada na página da internet do Tribunal no mesmo dia da sessão (Arts. 24, IV e 39, IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Além disso, também foi proposto que para inclusão na lista dos processos a serem julgados, o gabinete do relator deverá disponibilizar os autos à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação até às 12 horas do dia de sessão (arts. 24, § 2º e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 60, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Outro relevante aspecto diz respeito à publicação da relação dos processos a serem julgados, que deverá ocorrer até às 13 horas do dia da sessão, acessível na página do Tribunal, em serviços judiciais/sessões de julgamento (<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento>), onde comumente são disponibilizadas as demais pautas (arts. 24, § 2º e 39, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/2019; art. 60, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Também foi prevista a forma para o requerimento da inscrição do advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões recursais.

Por todo o exposto, concluído o exame da proposta de normativo, denota-se sua pertinência e adequação com as balizas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual voto pela aprovação da minuta de resolução ora submetida aos eminentes pares e pela implementação de todos os procedimentos operacionais previstos nos itens ii e iii do Ofício-Circular TSE GAB-SPR nº 376/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600194-32.2020.6.22.0000

PA - SEI n. 0002848-97.2020.6.22.8000

Origem: Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Resumo: Proposta de Resolução que dispõe sobre a apresentação para julgamento de recursos eleitorais que independem de pauta, relacionados ao período eleitoral, antes da respectiva sessão plenária

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira

Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio.
Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

70ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 1º de outubro

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601863-91.2018.6.22.0000

PROCESSO : 0601863-91.2018.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE (6834/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (0004150A/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (0004150A/RO)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ACÓRDÃO N. 168/2020

REPRESENTAÇÃO N. 0601863-91.2018.6.22.0000 - SIGILOSO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Relator para o acórdão: Juiz Noel Nunes de Andrade

Representante: Sigiloso

Representado: Sigiloso

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO n. 4150

Representada: Sigiloso

Advogado: Gabriel Junior Geiareta da Trindade - OAB/RO n. 6834

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO n. 4150

Representação Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, I e III, Lei n. 9.504/1997. Candidato a deputado estadual. Eleito primeiro suplente. Nulidade dos atos investigatórios. Denúncia anônima. Realização de diligências. Rejeição. Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. Ausência de má-fé. Ausência de dano ao erário. Irrelevância. Natureza objetiva. Bens e servidores custeados pelo poder público. Benefício de candidato. Caracterização. Prévio conhecimento do beneficiado. Vinculação entre representados. Comprovação. Evento desprovido de intensidade lesiva ao pleito. Cassação do diploma afastada. Proporcionalidade e razoabilidade. Parcial procedência. Sanção pecuniária. Mínimo legal.

I - A abertura de procedimento investigatório a partir de denúncia anônima não configura mácula ao devido processo legal e, tampouco, à ampla defesa dos agentes investigados, notadamente, quando apenas deflagra as diligências necessárias ao exame da verossimilhança dos fatos nela veiculados, sendo franqueado todo acervo probatório colhido à efetiva manifestação da defesa. Precedentes TRE/RO e STF.

II - Para a incidência das hipóteses de condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se faz necessário que tenham ocorrido durante os três meses que antecedem ao pleito e, sequer indaga-se acerca da intenção do infrator ou da potencialidade lesiva da conduta, dada sua natureza objetiva. Para tanto, imprescindível é que se demonstre a utilização da máquina pública em benefício de candidaturas, ferindo a isonomia entre candidatos no pleito eleitoral.

III - Configura ilícito eleitoral que se amolda aos tipos descritos no art. 73, I e III, da Lei das Eleições a distribuição de camisetas cuja pintura, além de promover tradicional campanha de saúde pública, também faz apologia à atuação parlamentar de Deputado Estadual, destinadas à utilização de servidores públicos em horário de expediente e nas dependências de prédio público.

IV - Na hipótese, restando comprovada na instrução processual a existência de sólida vinculação entre os representados, uma vez que o patrocínio das camisetas resultou do atendimento ao pleito de uma velha amiga, esposa de assessor parlamentar do candidato representado, agente público e candidato beneficiado devem suportar as sanções legais prescritas.

V - Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afasta-se a sanção de cassação do diploma do representado (1º Suplente de Deputado Estadual) quando as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o ilícito perpetrado não possui intensidade lesiva suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, revelando-se adequada à espécie, tão-somente, a sanção pecuniária, aplicada à luz de critérios de proporcionalidade, ligados a gravidade da conduta, a repercussão social do ato, bem como a capacidade financeira dos autores. Precedentes TSE.

VI - Representação julgada parcialmente procedente. Representados condenados ao pagamento de multa em seu patamar mínimo, cada um.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em rejeitar a preliminar de nulidade nos termos do voto do relator, à unanimidade. E, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Noel Nunes de Andrade, vencidos o relator e o Juiz Edson Andrade Reis Neto. Firmou impedimento, o Des. Alexandre Miguel.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz NOEL NUNES DE ANDRADE

Relator para o acórdão

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600180-48.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600180-48.2020.6.22.0000 RECURSO ELEITORAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : EDILSON DA SILVA MEIRA

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600180-48.2020.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

RECORRENTE: EDILSON DA SILVA MEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso manuseado por EDILSON DA SILVA MEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura-RO, a qual indeferiu pedido de lançamento do

ASE a permitir a emissão de certidão de quitação eleitoral com base em decisão judicial que deferiu a regularização das contas de campanha (Eleições Municipais de 2016) do recorrente (fls. 17/25 do id. 3252937).

Aduz, em síntese, que apresentou seu pedido de regularização de contas (autos n. 22.65-2018.6.22.0015 Classe 24), em que obteve sentença favorável pela regularização do cadastro eleitoral.

Adiante, em 25/08/2020, protocolou pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral considerando que estava quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que havia cumprido a obrigação de prestar contas. Contudo, em 26/8/2020 indeferiu o seu pleito.

Afirma, ainda, que, em que pese a prestação de contas ter sido extemporânea, ela foi analisada por técnicos obtendo parecer favorável, tendo sido julgado procedente o pedido de regularização.

Por fim, afirma que não cabe à Justiça Eleitoral impor restrições por meio de Resolução a fim de impedir a obtenção de quitação eleitoral, pois apresentou suas contas e, por isso, requer a concessão de tutela de urgência satisfativa a fim de participar das Eleições Municipais de 2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para emitir parecer (Id. 3253437)

É o relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a probabilidade do direito não está evidenciada, pois a tutela de urgência visa a emissão de certidão de quitação eleitoral do recorrente, que teve as contas julgadas como não prestadas relativa às Eleições de 2016, conforme sentença de fls. 6/7 do id. 3252937, que transitou em julgado em 24/04/2017 (fls. 4-5 do id. 3252937).

A Resolução TSE n. 23.463/2015, vigente para as Eleições Municipais de 2016, preconiza o seguinte à respeito dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, *in verbis*:

"Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário." (grifei)

Logo, como a prestação de contas julgadas como não prestadas se refere ao pleito eleitoral de 2016, em tese, deve o recorrente suportar os efeitos da "ausência de quitação eleitoral" durante o curso da legislatura ao qual concorreu, isto é, fica sem quitação até o final da legislatura (dezembro /2020 - §2º do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO - Lei n. 38 /1990), mesmo apresentando, posteriormente, pedido de regularização (com todas as peças de um prestação de contas).

Por outro lado, numa análise perfunctória do caderno processual, em que pese aparentar estar presente o perigo de dano, pois o recorrente pretende ser candidato nas Eleições Municipais de 2020, não restou evidenciada a verossimilhança do direito alegado.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, a priori, entendo não estarem presentes os requisitos cumulativos para sustentar a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA pretendida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600023-51.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600023-51.2020.6.22.0008 RECURSO ELEITORAL (Colorado do Oeste - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ASSIS SPANHOL

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (0082210A/RO)

ADVOGADO : GILVAN ROCHA FILHO (0002650A/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (0005193A/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (0002721A/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Recurso Especial no Recurso Eleitoral n. 0600023-51.2020.6.22.0008 - Classe 30

Recorrente: Assis Spanhol

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto por Assis Spanhol, no qual consignou seu inconformismo com o Acórdão TRE /RO n. 142/2020 (ID3181537), que negou provimento ao recurso eleitoral por ele manejado em razão da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste/RO que, ao julgar procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral em Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada, condenou o representado ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos artigos 36, § 3º, e 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Consta dos autos que a conduta atribuída ao Representado, ora recorrente, consiste no fato de produzir e pessoalmente divulgar na página oficial da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste /RO, vídeo no qual, em contexto de prestação contas de serviços públicos realizados à municipalidade e agradecimentos em razão de seu afastamento da Secretaria de Obras do município, teria ao final concluído em propaganda eleitoral.

Em sede de razões o recorrente sustenta violação ao disposto no art. 36-A e seguintes da Lei 9.504 /97 por não ter havido pedido de voto e nem menção explícita a uma possível candidatura vindoura, não havendo falar em propaganda eleitoral extemporânea.

É o relatório.

Decido.

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão; b) o prequestionamento; e c) a existência de dissídio jurisprudencial.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais ventiladas (ID 3281637), verifica-se que a fundamentação ventilada se limitou a uma indicação genérica dos dispositivos teoricamente contrariados, não sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Em suma, o recorrente se limita a repisar que para que o vídeo institucional veiculado pelo Executivo Municipal configurasse propaganda eleitoral antecipada em seu favor, deveria ter ocorrido o pedido explícito de voto.

É cediço que o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276 do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

SÚMULA TSE n. 24

Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA 7 do STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Feitas tais constatações, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PETIÇÃO(1338) Nº 0600063-57.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600063-57.2020.6.22.0000 PETIÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERIDO : CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (006175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**DESPACHO**

Referência: PETIÇÃO (1338) nº 0600063-57.2020.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: NOEL NUNES DE ANDRADE

Polo ativo: REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado(s): Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo passivo: REQUERIDO: CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO006175

Vistos.

Trata-se de petição de cumprimento de sentença formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em desfavor de CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA, relativa à obrigação de pagar quantia certa determinada no Acórdão TRE/RO n. 259/2019 (PC n. 0601711-43.2018.6.22.0000) desta Corte, transitado em julgado.

Já decorrido o prazo para pagamento voluntário sem qualquer providência do interessado (ID 2834437), INTIME-SE a requerida Claudia Lucenna Aires Moura de Oliveira para, no prazo de quinze dias (15), comprovar nos autos o recolhimento do montante de R\$ 62.852,40 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado, também em 10% (dez por cento) do valor, além de penhora de ativos financeiros ou bens, inscrição de protesto e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz NOEL NUNES DE ANDRADE

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600147-58.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600147-58.2020.6.22.0000 PETIÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : JOSE ALBERTO FRANCA DE LIMA

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (0082210A/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (0005193A/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (0002721A/RO)

ACÓRDÃO N. 172/2020

PETIÇÃO N. 0600147-58.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade

Requerente: José Alberto França De Lima

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Decisão: Deferido o pedido de regularização, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Petição. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2014. Deputado estadual. Tardia apresentação das contas. Requisitos legais satisfeitos. Término da legislatura. Levantamento da inadimplência. Regularização deferida.

I - O julgamento das contas como não prestadas obsta novo julgamento, de modo que sua apresentação posterior enseja tão somente a divulgação do lançamento contábil e a regularização do Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, inteligência do art. 54, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

II - Satisfeita a obrigação constitucional de prestar contas e finda a legislatura a qual concorreu o candidato omissor, de rigor o levantamento da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

III - Pedido de regularização deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em deferir o pedido de regularização nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de setembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz NOEL NUNES DE ANDRADE

Relator

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600190-92.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600190-92.2020.6.22.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Buritis - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

INTERESSADO : NILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (0082210A/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (0005193A/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (0002721A/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600190-92.2020.6.22.0000 - Buritis - RONDÔNIA

[Contas - Não Apresentação das Contas]

RELATOR: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

INTERESSADO: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0082210A, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NILSON FERREIRA DOS SANTOS em desfavor da decisão monocrática que indeferiu a tutela de urgência antecipada (id. 3374537).

Aduz, em síntese, que a decisão combatida deixou de se manifestar acerca de matéria de ordem pública, qual seja, aplicação do art. 300, CPC c/c *caput* do art. 1º e parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Por fim, reitera a concessão da tutela de urgência para determinar a expedição de certidão de quitação eleitoral do embargante e, caso o entendimento seja que os embargos não são cabíveis, que estes sejam convertidos em agravo interno e, assim sendo, que seja possibilitado o exercício do juízo de retratação.

É o relatório. Decido nos termos do §2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil (CPC).

Referidos embargos devem ser conhecidos, mas rejeitados.

Ao revés do que retrata o embargante, a análise do pedido de tutela de urgência inicial pautou-se sim pelo que preconiza o art. 300 do CPC, conforme excerto da decisão:

"Desta feita, a despeito de o requerente ter apresentado documentos pertinentes à aludida prestação de contas, faz-se mister análise técnica percuciente tendente ao batimento de dados e verificação da real movimentação de recursos na campanha.

Portanto, a meu ver, finda necessária manifestação de natureza técnica, a cargo da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) deste Tribunal, a fim de apurar a existência ou não de movimentações financeiras que possam ter origem em fontes vedadas ou ilícitas, bem assim, eventuais irregularidade na aplicação de recursos públicos de campanha.

Com efeito, neste momento processual, não se vislumbra cabível concessão de efeito suspensivo ao pedido vindicado ante a existência de norma cogente impeditiva e, também, porque, o direito alegado não se mostra revestido de verossimilhança, pois carece de uma análise técnica indispensável.

À evidência, em juízo de cognição sumária, observo que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência vertida pelo requerente." (grifei)

Nota-se que as razões do indeferimento da liminar foram a ausência de elementos que evidenciam a verossimilhança necessária do direito alegado, seja porque há um impedimento legal de concessão do efeito suspensivo ou porque os documentos apresentados carecem de análise técnica a fim de verificar a existência de recursos de fontes vedadas ou origem não identificada e uso de recursos públicos em campanha.

Como se não bastasse, o prestador de contas não apresentou documentos/informações fidedignas acerca do julgamento das contas como não prestadas, a possibilitar a verificação da existência de uma análise técnica acerca da movimentação de recursos na campanha, o que poderia trazer maior certeza da regularidade das contas com o não recebimento de recursos de fonte vedada, origem não identificada e de recursos públicos.

Ora, em que pese a juntada dos demonstrativos da prestação de contas e extratos bancários, não há como nesta atual fase processual, sem uma apreciação mais detalhada com cruzamento de dados pela unidade técnica responsável, afirmar que os documentos apresentados refletem a regularidade das contas.

Eventualmente, ao se admitir a presença da probabilidade de direito em sua inteireza com o que consta nos autos, estar-se-ia colocando em risco a necessária transparência, higidez e regularidade exigidas na prestação de contas eleitorais, pois não há como esse magistrado presumir que não houve movimentação de recursos públicos ou recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada sem antes submeter o feito à apreciação da unidade técnica com atribuição para tal.

Para reforçar, segue julgado de deferimento liminar para liberar a quitação eleitoral tendo em vista a presença de elementos suficientes a induzir que não houve recebimento de recurso de fonte vedada ou de origem não identificada e movimentação de recursos públicos, vejamos:

"PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. DEFERIDA LIMINAR PELA CONCESSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO. AUSENTES INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO CANDIDATO. CONSIDERADAS APRESENTADAS AS CONTAS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO. DEFERIMENTO.

Pedido de regularização de contas julgadas não prestadas e emissão de certidão de quitação eleitoral, a fim de viabilizar nomeação em cargo público no Governo do Estado. Deferida liminar

pela concessão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada, com prazo determinado. Ausência de indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como de recursos do Fundo Partidário ao candidato.

O julgamento das contas como não prestadas inviabiliza novo julgamento, de modo que sua apresentação enseja apenas a divulgação do lançamento contábil e a regularização do Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, de acordo com a previsão expressa no art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Consideradas as contas apresentadas para efeito de divulgação e regularização. Confirmada decisão interlocutória. Regularizada situação cadastral do recorrente. Deferimento."

(TRE- RS, Petição n 060008579, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator (a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 15/05/2019) (grifei)

No tocante à impossibilidade de deferimento de efeito suspensivo, é a jurisprudência:

"**DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP** requerido pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC concernente às eleições de 2018. Contas de Partido. Exercício financeiro 2015 e 2016 julgadas não prestadas. Trânsito em Julgado. Certidão de suspensão por falta de prestação de contas. Pedido de tutela provisória de urgência efetuado somente no requerimento do DRAP. Impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao requerimento de regularização ou à concessão de tutela provisória (Art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017). Não conhecimento da tutela provisória pleiteada. DRAP Indeferido ante a suspensão por falta de prestação de contas.

1. O Partido Trabalhista Cristão - PTC, Comitê Regional no Ceará, teve suas contas nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 julgadas não prestadas por este Regional, respectivamente, nos autos da Prestação de Contas nº 267-39.2017.6.06.0000, na sessão ordinária do dia 04/09/2017 (Acórdão nº 26739), o qual transitou em julgado em 31/01/2018 e PC nº 65-28.2017.6.06.0000, julgamento ocorrido na sessão ordinária do dia 06/11/2017 (Acórdão nº 6528), transitado em julgado em 05/02/2018.

2. Nas decisões que julgaram as contas não prestadas, este Tribunal determinou que fossem suspensos os repasses de eventuais cotas do fundo partidário à agremiação pelo tempo que perdurasse a omissão em prestar contas, bem como a devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que, eventualmente, lhe tivessem sido entregues, distribuídos ou repassados, bem assim a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do referido partido, até a regularização da sua situação, tudo em observância ao prescrito no art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, art 42, caput, e 48 da Resolução TSE nº 23.464/2018, bem como o art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

3. Somente após o trânsito em julgado das aludidas decisões, o Partido ingressou neste Tribunal com a Pet nº 0600303-61.2018.6.06.000 (referentes às contas de 2015 - regida pela RTSE nº 23.432/2014 e 23.546/2017), bem como a Pet 0600304-46.2018.6.06.0000 (contas de 2016 - regida pela RTSE nº 23.464/2015 e 23.546/2017).

4. Ademais, os feitos de prestação de contas ainda estão em fase embrionária, porquanto só há o parecer inicial da Secretaria de Controle Interno - SCI, ou seja, resta pendente toda a instrução para posterior julgamento.

5. Em razão de tal fato, apresentou neste feito requerimento de regularização com pedido de tutela provisória de urgência para que seja, de imediato, regularizada a sua situação, bem como possibilitado de participar das eleições e requerer registros de candidaturas a cargos eletivos ao pleito de 2018.

6. De plano, conforme se constata do inciso IV, parágrafo primeiro do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, é expressamente determinada a impossibilidade do recebimento do presente requerimento com efeito suspensivo. Bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral que "o

próprio dispositivo que trata do requerimento em questão, conforme explicitado alhures, determina o não recebimento do pedido com efeito suspensivo - instituto que, acaso aplicado, ensejaria idêntico resultado de eventual deferimento de tutela provisória de urgência: a participação de agremiação com contas não prestadas nas eleições. Logo, a concessão da liminar requerida, resultaria em insuperável afronta à legislação eleitoral" (PETIÇÃO (1338) - 0601588-89.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ RELATOR: DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, julgado à unanimidade). (grifei)

7. *Mutatis Mutandis, consoante remansosa jurisprudência, o processo de registro de candidatura não é instrumento idôneo a aferir matéria de prestação de contas, questão inclusive sumulada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (súmula nº 51 - O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias).*

8. *Acolhimento da manifestação do Parquet Eleitoral. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONHECIDA, bem como DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS INDEFERIDO." (TRE-CE, REGISTRO DE CANDIDATURA n 0601330-79, ACÓRDÃO n 0601330-79 de 10/09 /2018, Relator (a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018) (grifei)*

Estamos diante de um periculum in mora inverso para a Justiça Eleitoral, à vista da incerteza da regularidade da prestação de contas, bem assim do deferimento ou não do pedido de regularização.

Como é cediço, quando há movimentação de recursos públicos ou de fontes vedada ou de origem não identificada a consequência é a devolução ao Tesouro Nacional.

Via de consequência, o mais razoável é a imprescindível observância do rito formal processual próprio das prestações de contas, a fim de que haja uma prestação jurisdicional justa e em consonância com ordenamento jurídico.

Logo, a simples apresentação dos demonstrativos e extratos bancários não são o bastante para inferir a higidez das contas perante a Justiça Eleitoral a ilidir, de pronto, a restrição para fins de obtenção de quitação eleitoral.

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, o rejeito diante da inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Relator

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 8/10/2020

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento no dia 8/10/2020, às 16h (dezesesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Portaria Conjunta TRE-RO n. 1/2020, que dispõe sobre a necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral de Rondônia e adoção de medidas preventivas ao contágio do coronavírus (COVID-19), as sessões do Pleno ocorrerão por meio de videoconferência.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia> e no canal do Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCuCWmQOpjp2-NaFkufHEe1A>

Nos termos das disposições contidas no § 4º do art. 937 do CPC, na Resolução CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020, e Portaria TSE n. 265, de 24 de abril de 2020, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sjgi@tre-ro.jus.br, até 24 horas antes da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600045-70.2020.6.22.0021

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Recorrente: MOISES CRUZ VIEIRA

Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira - OAB/RO n. 6492

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

2. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0600192-62.2020.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Agravante: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/SP n. 173200

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2020.

(a) Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente do TRE/RO.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: SEI 0001178-24.2020.6.22.8000 - SERVIÇOS GRÁFICOS

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2020NE000714, de 29/09/2020. Contratada: EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA. CNPJ: 04.218.430/0001-35. Programa de Trabalho: 02122003320GP0011. Natureza Despesa: 33.90.30.59. Objeto: Item 03 do Edital. COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA RELATIVA AO ITEM 42 EDITAL, REPRESENTANDO 93% DO TOTAL. CARTILHA (Modelo 1) - Impressão e Acabamento de Cartilha de até 100 páginas. Tamanho A5 (fechada) - 148mm x 210mm, incluindo a capa. Capa de papel Couchê 170gr, 4x4 cores; Miolo de papel off set 75gr, 4x4 cores; Acabamento canoa, com 2 grampos. Dois modelos de cartilha, conforme arte a ser fornecida. Aprovação mediante entrega da primeira versão (boneca). Acondicionado em embalagens com 100 (cem) unidades. (Cód. 110604). Quant: 1.400. Vlr. Unit: R\$ 2,02. Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 2.828,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 11/2020, vinculada ao PE 06/2020/TRE-RO. Processo: SEI 0001178-24.2020.6.22.8000.

PROCESSO: SEI 0001110-74.2020.6.22.8000 - SERVIÇOS GRAFICOS

Espécie: Extrato da Nota de Empenho nº. 2020NE000715, de 30/09/2020. Contratada: SANTOS & BARRETO LTDA. CNPJ nº 15.539.260/0001-07. Programa Trabalho: 02122003320GP0011. Natureza Despesa: 33.90.30.16. Objetos: 1) Item 5 do Edital. CARTAZ (Modelo 1) - Impressão e Acabamento de Cartaz. Tamanho A2 (420 x 594 mm), em papel couchê liso 120g, impressão em 4x0 cores. Acondicionado em embalagens com 100 (cem) unidades. (Cód. 54836). Quant: 7.800; Vlr. Unit: R\$ 0,60; Subtotal R\$ 4.680,00; e 2) Item 6 do Edital. CARTAZ (Modelo 2) - Impressão e Acabamento de Cartaz. Tamanho A3 (297 x 420 mm), em papel couchê liso 120g, impressão em 4x0 cores. Acondicionado em embalagens com 100 (cem) unidades. (Cód. 54836). Quant: 18.600; Vlr. Unit: R\$ 0,30; Subtotal R\$ 5.580,00. Valor total da Nota de Empenho: R\$ 10.260,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 16/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 06/2020/TRE-RO. Processo: SEI 0001110-74.2020.6.22.8000.

1ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-41.2020.6.22.0001**

PROCESSO : 0600038-41.2020.6.22.0001 REPRESENTAÇÃO (GUAJARÁ-MIRIM - RO)
RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**
REPRESENTANTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO : ISAAC LUCAS CANDIDO
REPRESENTADO : CICERO ALVES DE NORONHA FILHO
REPRESENTADO : RÁDIO INTERATIVA FM GUAJARÁ-MIRIM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-41.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ISAAC LUCAS CANDIDO, CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, RÁDIO INTERATIVA FM GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Visto.

Considerando a intempestividade do Recurso Eleitoral certificada pelo cartório (ID nº 5736126), bem como o fato de que a sentença fora proferida antes do último dia do prazo para as Convenções Partidárias e, principalmente, em razão de que há possibilidade de substituição de candidatos até a véspera do pleito municipal, não há como afirmar neste momento a inexistência de propaganda antecipada, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia com as nossas homenagens, pois o exame de admissibilidade do recurso deve ser realizado pelo juízo *ad quem* (artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil).

Guajará-Mirim, 01 de outubro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-17.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600059-17.2020.6.22.0001 PETIÇÃO CÍVEL (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DANIELLE SALASAR GIL

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : LILIAN DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-17.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, LILIAN DA SILVA FERREIRA, DANIELLE SALASAR GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

DESPACHO

Visto.

Defiro o pedido de ID 6373888, prorrogando-se o prazo de manifestação por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão.

Guajará-Mirim, 30 de setembro de 2020.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600311-11.2020.6.22.0004

PROCESSO : 0600311-11.2020.6.22.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC-COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA - VILHENA-RO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600311-11.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC-COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA -VILHENA-RO

EDITAL CAND Nº 0023/2020

O Excelentíssimo Senhor Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, Juiz Eleitoral, da 4ª Zona Eleitoral - VILHENA, faz saber aos interessados que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo(a) 20 - PSC, o registro do candidato abaixo relacionado em vaga remanescente, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 23.609/2019, para concorrerem às Eleições de 2020, no Município de VILHENA.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME
20120	JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO	JO MASSAGISTA

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

VILHENA, 02 de Outubro de 2020.

Fabíola B. C. F. Assunção

Chefe de Cartório

NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS E AUXILIARES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - SUBSTITUIÇÕES

EDITAL Nº 037/2020/2020

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O Exmo. Sr. VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, Juiz da 4ª Zona Eleitoral, VILHENA /RO, por força da Lei 9.504/97, FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e aos demais interessados que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

Município: 132 - VILHENA

Local de Votação: 1112 - ALVARES DE AZEVEDO - ESCOLA ESTADUAL

Seção: 20-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-006405422380-JANAINA VANESSA PAGANGRIZO-017071562399-LUIZ EDUARDO JÚNIOR STIELER FERNANDES

Seção: 61-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-001114282305-MILBENE DE OLIVEIRA FILHA-017487752372-IAGO AUGUSTO APARECIDO VIEIRA AZEVEDO GAMBARRA

Local de Votação: 1260 - CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA

Seção: 56-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-008524122321-JERONIMO JOSE DA SILVA-013631512399-FABIO DARÉ SILVEIRO

Seção: 98-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-010784472305-MEONIA BEATRIZ FLECK HICKMANN-018432322380-VITÓRIA SILVA PEREIRA

Local de Votação: 1023 - CECÍLIA MEIRELES - ESCOLA ESTADUAL

Seção: 12-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-011915622356-DIVINA SILVA SOUZA BUENO-017973582399-WILLIAN XAVIER ORTIZ

Seção: 95-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-010326562313-MÁRCIA FERNANDA BEYER RODRIGUES-015685062330-LUANA BRUNA CAMPOS CARDOSO

Local de Votação: 1406 - CEEJA - COLEGIO SUPLETIVO

Seção: 155-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-031602871082-JUSSARA FERREIRA DE BRITO-018577932380-THAISSA THAUANNY MARIA BATISTA DOS SANTOS

Local de Votação: 1147 - COLÉGIO MILITAR TIRADENTES (ZILDA) ESCOLA ESTADUAL

Seção: 48-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-015914782305-ALAN RODRIGO TEOFILO-016666102305-BRYAN CHRYSTOPHER MARTINS

Local de Votação: 1449 - IFRO - INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA

Seção: 241-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º SECRETÁRIO - MRV-018638322356-KEYNAGILA KAMILA DOS REIS SARUDAKIS-068795510736-MARCO GUILHERME LIMA NASCIMENTO

Seção: 246-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-014803462313-LUZIAMARA ROSA MOURÃO-016666902399-MICHEL LARA WANDSCHER

Local de Votação: 1376 - IVETE BRUSTOLIN - ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 116-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-007580062313-EUZENIR DA SILVA LIBAINO-015918942372-JÉSSICA COSTA DE SOUZA

Seção: 194-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-010492682321-ANACLEIA MATOS DA SILVA-015684042305-ELIZÂNGELA FERNANDES MORAIS

Local de Votação: 1430 - VILMA VIEIRA - ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 219-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-022406911830-ANGÉLICA TEIXEIRA DE PAULA COSTA KAISER-017341762305-ARTHUR FELIX NETO

Seção: 233-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

PRESIDENTE DE MRV-017070541864-PAULO CEZAR DO COUTO-015680822372-GESSE RICARDI BATISTA GARCIA

Local de Votação: 1120 - WILSON CAMARGO - ESCOLA ESTADUAL

Seção: 29-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

1º MESÁRIO - MRV-007720712380-VALDETE RODRIGUES DE LIMA-006400052313-EDINALVA ROSA GARCIA MOREIRA

AUXILIARES

Função Especial-Substituído-Substituto

Função Eleitoral-Inscrição-Nome-Inscrição-Nome

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS-015217262348-MARCOS ANTONIO DE MORAES-015688842348-BRUNO PAESE DE AZEVEDO

Local de Trabalho: MACHADO DE ASSIS - ESCOLA ESTADUAL, situado à AV. TIRADENTES, 265
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS-011037072356-JOANA DORADO GUILHERME-017718842380-HELEN CRISTINA DE MENEZES

Local de Trabalho: GENIVAL NUNES - ESCOLA ESTADUAL, situado à RUA 907, 2078 - SETOR 09

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS-018875471856-JOSIANE BROLO ROHDEN-016834972364-JENIFER ROSA DE ALMEIDA

Local de Trabalho: MACHADO DE ASSIS - ESCOLA ESTADUAL, situado à AV. TIRADENTES, 265
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS-017490572305-SAMIRA GABRIELLI SOUZA LIMA DOS SANTOS-016168332305-JOSÉ RODOOLFO HILDEBRANDO ALVES LEITE

Local de Trabalho: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS, situado à AV. TANCREDO NEVES, 2213

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS-018430522305-AMANDA FERREIRA MALAMÃO-008678012348-SILVIA LETICIA GURGACZ

Local de Trabalho: IVETE BRUSTOLIN - ESCOLA MUNICIPAL, situado à AV. PARANA, 590 - QUADRA 33 SETOR 06

TÉCNICO DE URNA

TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA-005443142380-ZILMA KRAUSE FURTADO-017069612305-BRUNA DANIELY SILVA SOUZA

Local de Trabalho: COLÉGIO MILITAR TIRADENTES (ZILDA) ESCOLA ESTADUAL, situado à AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 5900

TÉCNICO EM URNA ELETRÔNICA-029428210914-ROGERIO EICH-017068922348-HAYANY PINHEIRO MOREIRA

Local de Trabalho: ALVARES DE AZEVEDO - ESCOLA ESTADUAL, situado à AV LIBERDADE, 3950

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 4ª Zona.

Vilhena, 4 de outubro de 2020.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz da 4ª Zona Eleitoral/RO

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600057-38.2020.6.22.0004

PROCESSO : 0600057-38.2020.6.22.0004 PETIÇÃO CÍVEL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (3691/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-38.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE

Advogado: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO3691

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração. O pedido inicial foi, textualmente, o seguinte: "Diante do exposto, requer a manifestação expressa deste juízo eleitoral sobre a forma de divulgação a fim de dar continuidade nos projetos técnicos sócios ambientais para informação da população".

A divulgação vedada pela decisão combatida foi aquela de caráter amplo, que atingisse pessoas alheias àquelas em cujos imóveis fossem realizados atos pertinentes ao projeto a ser implementado. Nesse contexto, qualquer instrução, ainda que escrita, mas direcionada especificamente a tais pessoas, não se configurará, em tese, como propaganda.

De igual forma, as visitas técnicas, que orientem e implementem referido projeto não se revelam como propaganda, a menos que desvirtuadas em ampla publicidade difusa, razão pela qual ordinariamente sequer seriam objeto de prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Por conclusão, embora não se reconheça a apontada omissão, tais esclarecimentos acabam por evidenciar o âmbito da decisão. Demais questões cabem à própria Administração e respectiva assessoria jurídica.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena, 01 de outubro de 2020.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 10/2020 - CRE/GAB04ª ZE/4ª ZE

O DR. VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI:

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, §3º, da Lei 9.504/97 e Resolução/TSE 23.607/2019, as quais disciplinam as normas atinentes à apresentação, análise e julgamento das contas de candidatos e Partidos Políticos;

CONSIDERANDO que esta 04ª Zona Eleitoral/RO não dispõe de servidores com capacitação na citada área, bem como em face do reduzido quadro de pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo indicados, todos pertencentes ao quadro da SEFIN/RO, para efetuarem a análise das prestações de contas de candidatos e partidos políticos, relativas às Eleições 2020, no município de Vilhena;

- Renato Furlan - TE: 163307990175;

- Álvaro Dantas de Faria - TE: 080042890299;

- João Adalberto Borges - TE: 10145862399.

Art. 2º - Requisitar os referidos servidores, no período de 16/11/2020 a 12/02/2021, para que executem as análises de todos os processos de prestação de contas de candidatos e Partidos Políticos, concernentes às Eleições 2020, neste município, conforme acima exposto.

Parágrafo primeiro: No referido período, os servidores requisitados exercerão as atividades, relacionadas a essa convocação, em regime de tele trabalho, em razão das medidas de distanciamento social, relacionadas com a pandemia causada pelo COVID-19, cumprindo normalmente a jornada diária do órgão de origem.

Parágrafo segundo: Para fins de aferição do quantitativo de folgas, nos termos da lei, os servidores convocados deverão elaborar relatório minucioso com o número de processos, de relatórios, de manifestações e do tempo gasto na análise de cada prestação de conta.

Publique-se no DJE-TRE/RO, para ciência dos interessados.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público Eleitoral e à douta CRE/RO, para ciência.

Oficie-se o órgão de origem dos referidos servidores, para ciência.

Vilhena/RO, 02 de outubro de 2020.

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600322-31.2020.6.22.0007

PROCESSO : 0600322-31.2020.6.22.0007 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : VANESSA ARRUDA NUNES

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

EDITAL

085/2020/7ªZE

A Excelentíssima Senhora Elisangela Nogueira, Juíza Eleitoral, da 7ª Zona Eleitoral - ARIQUEMES, faz saber aos interessados que foram protocolizados neste Cartório Eleitoral, pelo 14 - PTB, o registro do candidato abaixo relacionado em vaga remanescente, nos termos do art. 10 § 5º da Lei n.º 23.609/2019, para concorrerem às Eleições de [ANO ELEIÇÃO], no Município de ARIQUEMES.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME
14200	VANESSA ARRUDA NUNES	VANESSA ARRUDA

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o Art. 34, §1º, II e III da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARIQUEMES, 04 de Outubro de 2020.

NEILCE DOS SANTOS SILVA

Chefe Cartório

Assinatura Autorizada Portaria 08/2020/7ªZE

PORTARIAS

PORTARIA 11/2020/7ªZE

PORTARIA Nº 011/2020/7ªZE

A Excelentíssima Senhora Dra. Elisangela Nogueira, Juíza da 7ª Zona Eleitoral, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, etc...

CONSIDERANDO a necessidade de nomear eleitores para auxiliarem este Juízo nos trabalhos eleitorais pertinentes as Eleições Municipais de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas para auxiliar este Juízo Eleitoral nos trabalhos eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, as quais exercerão esta função por indicação deste Juízo Eleitoral, podendo praticar todos os atos inerentes às suas atribuições, tais como organizar eleitores nas filas conforme orientação da OMS, retirar dos locais de votação pessoas que estejam atrapalhando o andamento da eleição, deter e encaminhar à autoridade competente pessoas que estejam fazendo propaganda eleitoral ou qualquer outro ato ilícito e, ainda, requisitar força policial se necessário for.

ARIQUEMES

ESCOLA RICARDO CANTANHEDE

ALCIONE SCABELO	0086 2411 2399
ALISSON SCHIMITT	0169 3894 2313
ANDREIA CRISTINA DALESSI	0112 3319 2321
ARACELI JUSTINIANO ANES DE OLIVEIRA	0158 9235 2321
CARMEM DAIANE DOS SANTOS	0157 7079 2364
DANIELE FERNANDA DOS SANTOS REIS	0251 6026 1953
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	0175 0520 2380
FLORISVALDO LINS DE LIMA	0124 8887 2364
GILSON GUEDES DOS SANTOS	0093 1794 2356
GUSTAVO FEITOSA TONANI	0181 0535 2313
JULIA GOMES ROMÃO	0184 0965 2321
PATRICIA NOGUEIRA DA SILVA	0131 4870 2321
THIAGO KUHN DE SOUZA	0157 6655 2313
WILLIAM DE SOUZA SCARAMUSSA	0171 5836 2321

ESCOLA CORA CORALINA

ALESSANDRA RODRIGUES MOREIRA	0178 5987 2356
ALEXSANDRA SANTOS BANZA VAZ	0175 0917 2330
ANTONIO WELLINGTON SOARES MOTA	0126 0249 2330
BARBARA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO	0175 1096 2313
BRUNO CEZAR KAIN	0146 7749 2305
CINDIANY DA LUZ BERNARDI	0172 1514 2356
DIANA DA SILVA QUEIROZ PAIVA	0150 8933 2399
HOSANA SOUZA BRAGA SIMÃO	0109 8629 2348

JULIA GABRIELA D. DE SOUZA ALENCAR	0181 0449 2356
LARISSA SALLA FREITAS	0161 7633 2321
LETICIA SALLA FREITAS	0161 7632 2348
PAMELA DE ALMEIDA LIMA	0175 4999 2305
PATRICK DA SILVA GONZAGA	0180 1898 2305
RARALDI SANTOS DE LIMA	0155 5646 2380
VANESSA DIAS DOS SANTOS	0141 6092 2372

ESCOLA MIGRANTES

BRUNO PAULO DE SOUSA	0157 6998 2348
GLEIMESSON LUIS FEITOSA CARRIL	0154 5145 2330
JAILSON EDER TEODORO	0129 6259 2372
THAMYRES ALICE SOUZA DA SILVA	0177 8159 2305

ESCOLA PROF.^a EVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

GABRIELA DA SILVA LIMA	0186 6287 2305
WEVERTON HENRIQUE COSTA DE SOUZA	0172 2485 2330
PAULO RODRIGO SABADINI	3264 4153 0116

ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO

EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA	0167 7941 2305
---------------------------	----------------

ESCOLA ALBINA MARCIO SORDI

EDICLEIA BUENO DA SILVA	0146 7765 2321
RENATA MOURAO RODRIGUES DE PAIVA	0110 9306 2348

ESCOLA PEDRO LOUBACK

ERICA LETICIA DE CARVALHO SABARA	0148 9432 2372
EUSTAQUIO SOARES DA SILVA	0140 0293 2305

ESCOLA ALDEMIR DE LIMA CANTANHEDE

GREYCE KELLY DOS SANTOS MONTEIRO	0127 1737 2313
GUILHERME COSTA SANTOS	0178 5819 2348
SIMONE BATISTA CARDOSO	0135 9645 2348

ESCOLA JARDIM DAS PEDRAS

AMANDA SANTOS GOMES	0175 0987 2348
SOCORRO PEREIRA PAIVA	0118 0266 2399
TANIA QUINATO	0137 5606 2305

ESCOLA PE. ÂNGELO SPADARI (GARIMPO BOM FUTURO)

DEUSIANE SILVA CRUPES	0172 1233 2321
ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS	0161 7268 2305
TATIANE DA SILVA CRUPES	0186 7097 2305

ESCOLA HEITOR VILLA LOBOS

DIOGO FELIPE DOS SANTOS	0133 8279 2399
DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA	0173 2342 2380

EDJAINÉ LAINE M. VIANA COELHO	0171 5999 2372
EMERSON FAUSTINO	0158 8790 2313
EMERSON MIRANDA DE SOUZA	0127 1042 2330
JESSICA CRISTINA S.E SILVA TAVARES	0162 2764 2364
LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA	0177 8108 2364
LUCILENE DE ALMEIDA GUEDES	0118 0559 2356
MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	0113 7452 2372
REGIANA ROCHA DE OLIVEIRA	0131 0689 2399

UNICESUMAR

ABRAAO CRUZ DE SOUZA	0157 6695 2305
JACKSON FACCO BRANDT	0137 2223 2399

ESCOLA PINGO DE GENTE

MONICA RODRIGUES SERRANO	0169 7969 2399
RAIANY CARVALHO SILVA	0178 5522 2356

ESCOLA MÁRIO QUINTANA

HALISSON GUEDES SEVERO	0144 7041 2313
JHONATAS DA SILVA SOUZA	0128 6136 2372
LUCIANO MARCOS DE ALBUQUERQUE	0071 2541 2305
OTACILIO BELEZA	0131 0420 2399
SUMAIA CARVALHO DA COSTA	0155 5934 2330

ESCOLA ANÍSIO TEIXEIRA

ANDES MATEUS AMARO	0180 1747 2399
ANNY THALISSA TOBIAS COSTA	0187 9606 2305
CAROLINE PEREIRA DA SILVA	1877 7745 0248
CLESIA SANTOS DE ALMEIDA	0157 6615 2321
KARYNE FRANCIELLE DE O. SOUZA	0167 7611 2399
QUEILA OLIVEIRA DOS SANTOS	0131 9507 2372
RAISSA MIRANDA DOS SANTOS	0182 2825 2399
SARA DA SILVA XAVIER	0186 6907 2372
SILVIA DA SILVA XAVIER	0177 7992 2380
SOLANI MEIRELES DA SILVA	0162 8056 2330
SUELI DOS SANTOS	0170 5640 2330
THIAGO ALVES PINHEIRO	0174 8227 2356
THIAGO CASTILHO BOGOEVICH	0167 7318 2372

ESCOLA DIRCEU DE ALMEIDA

ALINE DA COSTA BORGES	0182 2894 2313
ANDREIA CRISTO LIMA	0113 7180 2330
LUCIMAR RAMOS DE FREITAS	0113 9640 2372

ESCOLA LEVI ALVES DE FREITAS

JEFERSON GONÇALVES DA COSTA	0157 6819 2380
-----------------------------	----------------

MARCIA LAVES WALTER MOURA	0167 8038 2380
MARIANA GONÇALVES DA SILVA	0187 9399 2313

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR III

EDGAR DOS SANTOS FELICIANO	0102 2326 2364
FABIA ARAGÃO DOS SANTOS	0157 2934 2364
FRANCIELI PEREIRA RITA	0187 9899 2330
IVANILDO NUNES MACHADO	0105 4246 2399
WILLIAN ROGOSKI FERREIRA	0184 0887 2372

ESCOLA ROBERTO TURBAY

LAFAIETE BRUNO DOS S OLIVEIRA	0165 0941 2321
MARCOS ANTONIO MENDES	0112 2585 2380

ESCOLA MAGDALENA TAGLIAFERRO

ALEXANIA FERNANDES CAMPOS	0127 1267 2313
CLEITON COSTA DE FARIAS	0142 5132 2399
DALMA RODRIGUES S. DO CARMO	0108 7000 2380
ELTER GARCIA FONSECA	0397 3932 1058
EVANDRO COUTO	0131 0984 2372
FRANCISLEI PEREIRA DE SOUSA	0108 6894 2313
HELENA LEITE DA COSTA	0092 1059 2380
MARIA EDUARDA PACHECO PEREIRA	0187 9327 2348
NICOLLE PEREIRA MACHADO	0184 0859 2313
TEREZINHA DE JESUS DE O. BARROS	0108 2553 2330
VINICIUS MONTEIRO DAL PIVA	0152 7926 2305

ESCOLA PROFESSORA CARMEM IONE ARAUJO

LUCAS SOUZA NASCIMENTO	0186 6863 2313
CLEIDIANE DA S. MIRANDA ARAUJO	0102 3031 2399
GEOVANA STHEFane da s.quaresma	0186 6962 2305

ESCOLA PROFESSOR VENÂNCIO KOTTWITZ

GABRIELA CORREA GUIMARAES LIMA	0120 9584 2321
SANDILLA LEONEL PERES	0157 2975 2330

COLÉGIO ÁGAPE

FLAVIA VALERIA DE FARIAS LIMA	1947 8992 0264
MONICA DE FREITAS NOGUEIRA	0177 8095 2305
THIAGO RODRIGUES NEPOMUCENO	0152 7839 2356

UNIR

BEATRIZ CRISOSTOMO CASTELO	0187 9352 2356
KAUANY SILVEIRA REIS	0178 5375 7684

AUXILIARES QUE FICARÃO NO CARTÓRIO

ASSESSORA JUIZA	LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES
-----------------	--

ASSESSORA JUIZA	RITA DE CASSIA FILGUEIRAS BESERRA
7ª ZONA	IZABELE CRISTINA BRITO DA SILVA
7ª ZONA	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS - MP
7ª ZONA	DIONE PEDRO FEZA - BRADESCO
7ª ZONA	RENATA OLIVEIRA SCHLICKMANN - MP

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ariquemes, 05 de Outubro de 2020.

Elisangela Nogueira

Juíza Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600205-31.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600205-31.2020.6.22.0010 REPRESENTAÇÃO (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207000/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (1732000/SP)

REPRESENTADO : BANCO DO BRASIL SA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-31.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP1732000-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207000-A

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado por PARTIDO PATRIOTA 51, inscrito no CNPJ n. 25.218.006/0001-60, sito a Rua Princesa Isabel, nº. 2415, setor 01, na cidade de Jaru/RO, CEP 76.890-000, neste ato intermediado por seu representante ANDERSON DIAS, inscrito no CPC/MF n. 653.041.952-72, com título de eleitor n. 008613922313, em desfavor de BANCO DO BRASIL S A JARU - RO (AGÊNCIA 1401-X), CNPJ 00.000.000/3141-02, localizado na Rua Goiás, 3633, Jaru /RO, setor 2, Jaru/RO, sob o argumento de que a referida instituição financeira estaria

descumprindo a legislação eleitoral que determina o prazo de 3 (três) dias para que seja realizada a abertura de conta bancária, requerendo ao final a concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão do requerente é legítima e deve ser atendida.

Conforme disposto no art. 8º c/c alínea "c" do inciso I do art. 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a arrecadação de valores para a realização dos atos de campanha eleitoral pelos partidos políticos e pelos candidatos está condicionada prévia abertura de contas bancárias específicas, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Já art. 22 e 22-A, da Lei 9.504/97, que dispõe expressamente sobre o prazo de 3 (três) dias para abertura das contas.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

O não atendimento ou a demora pode configurar, inclusive, crime eleitoral conforme prescreve o § 6º do art. 10 da norma acima mencionada.

Desta forma, demonstrada a probabilidade do direito e considerando o exíguo prazo de campanha eleitoral, o não cumprimento do prazo de 3 (três) dias pela agência bancária caracteriza o perigo de dano, autorizando a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC de 2015.

Ademais, mesmo após o início da pandemia do novo coronavírus, o próprio Departamento de Regulamentação do Sistema Financeiro através do COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020, orienta as instituições financeiras que devem proceder à abertura das contas dos candidatos no prazo de 3 (três) dias, tal qual determina a legislação já mencionada.

Diante do exposto:

a) DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO ao requerido Banco do Brasil, agência 1401-X, Jaru /RO, que proceda no prazo máximo de 3 (três) dias a abertura de conta bancária de campanha dos candidatos do Partido Patriota, diretório de Jaru-RO. Esse prazo terá início a partir da protocolização do pedido pelo requerente, que deve ser acompanhado desta decisão, além dos demais documentos previstos na legislação.

b) Intime-se o gerente da agência requerente de que a recusa injustificada de abertura ou a demora no atendimento do pleito pode configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

c) Intime-se o MP e o requerido.

d) Em caso de ser informado o não atendimento do pedido do requerente, após comprovada a formalização da nova solicitação, retornem conclusos.

e) Considerando-se a evidência do direito invocado (art. 311 do CPC), após a intimação das partes e do Ministério Público, não havendo requerimentos, archive-se o feito.

Sem custas, dada a ausência de previsão legal.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jaru, 02 de outubro de 2020.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz eleitoral da 10ª ZE

NOTIFICAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600205-31.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600205-31.2020.6.22.0010 REPRESENTAÇÃO (JARU - RO)
RELATOR : **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**
REPRESENTANTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207000/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (1732000/SP)
REPRESENTADO : BANCO DO BRASIL SA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-31.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTANTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP1732000-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207000-A

REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado por PARTIDO PATRIOTA 51, inscrito no CNPJ n. 25.218.006/0001-60, sito a Rua Princesa Isabel, nº. 2415, setor 01, na cidade de Jaru/RO, CEP 76.890-000, neste ato intermediado por seu representante ANDERSON DIAS, inscrito no CPC/MF n. 653.041.952-72, com título de eleitor n. 008613922313, em desfavor de BANCO DO BRASIL S A JARU - RO (AGÊNCIA 1401-X), CNPJ 00.000.000/3141-02, localizado na Rua Goiás, 3633, Jaru /RO, setor 2, Jaru/RO, sob o argumento de que a referida instituição financeira estaria descumprindo a legislação eleitoral que determina o prazo de 3 (três) dias para que seja realizada a abertura de conta bancária, requerendo ao final a concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão do requerente é legítima e deve ser atendida.

Conforme disposto no art. 8º c/c alínea "c" do inciso I do art. 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a arrecadação de valores para a realização dos atos de campanha eleitoral pelos partidos políticos e pelos candidatos está condicionada prévia abertura de contas bancárias específicas, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Já art. 22 e 22-A, da Lei 9.504/97, que dispõe expressamente sobre o prazo de 3 (três) dias para abertura das contas.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

O não atendimento ou a demora pode configurar, inclusive, crime eleitoral conforme prescreve o § 6º do art. 10 da norma acima mencionada.

Desta forma, demonstrada a probabilidade do direito e considerando o exíguo prazo de campanha eleitoral, o não cumprimento do prazo de 3 (três) dias pela agência bancária caracteriza o perigo de dano, autorizando a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC de 2015.

Ademais, mesmo após o início da pandemia do novo coronavírus, o próprio Departamento de Regulamentação do Sistema Financeiro através do COMUNICADO Nº 35.979, DE 28 DE JULHO DE 2020, orienta as instituições financeiras que devem proceder à abertura das contas dos candidatos no prazo de 3 (três) dias, tal qual determina a legislação já mencionada.

Diante do exposto:

a) DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO ao requerido Banco do Brasil, agência 1401-X, Jaru /RO, que proceda no prazo máximo de 3 (três) dias a abertura de conta bancária de campanha dos candidatos do Partido Patriota, diretório de Jaru-RO. Esse prazo terá início a partir da protocolização do pedido pelo requerente, que deve ser acompanhado desta decisão, além dos demais documentos previstos na legislação.

b) Intime-se o gerente da agência requerente de que a recusa injustificada de abertura ou a demora no atendimento do pleito pode configurar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

c) Intime-se o MP e o requerido.

d) Em caso de ser informado o não atendimento do pedido do requerente, após comprovada a formalização da nova solicitação, retornem conclusos.

e) Considerando-se a evidência do direito invocado (art. 311 do CPC), após a intimação das partes e do Ministério Público, não havendo requerimentos, archive-se o feito.

Sem custas, dada a ausência de previsão legal.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jaru, 02 de outubro de 2020.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz eleitoral da 10ª ZE

11ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600077-08.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600077-08.2020.6.22.0011 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRANTE : DIMAS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI (7736/RO)

IMPETRADO : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600077-08.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

IMPETRANTE: DIMAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

IMPETRADO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dimas Barbosa da Silva em face de Partido Social Liberal - PSL, argumentando que exercia cargo de presidente do partido até 08/09/2020 mas que, sem ser comunicado e sem votação, foi excluído da presidência, cuja vigência era prevista para até 10/05/2021. Com isso, o impetrante perde seu direito a voto para escolha de candidatos a prefeito e vereador nas eleições municipais desse ano.

Afirma ser a Justiça Eleitoral competente para apreciar as controvérsias internas de partido político. Aduz que os votos para selecionar candidatos ocorrem em 15 de setembro. Pugna por gratuidade judiciária. Liminarmente, requer a suspensão do ato administrativo da destituição da comissão provisória reconhecendo o direito a voto do impetrante e, alternativamente, caso analisado o pedido posteriormente aos votos internos do PSL, seja declarada sua nulidade, com apresentação de nova data para voto. Juntou documentos.

Informações da impetrada afirmando que é "comissão provisória, subordinada ao Diretório deste Estado" e, portanto, "não é parte legítima para preencher o polo passivo desta demanda, eis que lhe falta autonomia para designar e homologar comissão provisória; não é dela o poder dissolver comissões"; que "o suposto ato coator, alegado pelo impetrante, foi determinação emanada de órgão deliberativo hierarquicamente superior, isto é, do Diretório Estadual, pois o seu presidente tem livre acesso ao CANDex para alimentá-lo da maneira que lhe aprovar". No mérito, aduz que "o direito do impetrante, em todo o tempo permaneceu intacto. Isso significa que na condição de convencional, ele podia opinar, debater, persuadir, na convenção, cujo trabalho preliminar objetiva um consenso em torno de nomes de filiados colocados à exame, com pretensão de participar do pleito eleitoral de 2020 (majoritárias e proporcionais), bem como votar. Nesse contexto ele podia até apresentar chapa para concorrer às eleições majoritárias".

Parecer ministerial opinando que "o inconformismo do requerente, a justificar a competência da Justiça Eleitoral, já que teria reflexos no pleito eleitoral, é com o suposto impedimento de exercer seu direito a voto, o que não restou comprovado; eventual impugnação quanto a exclusão da presidência do partido, sem a observância do estatuto, deveria ser feita em procedimento próprio e não em sede de mandado de segurança, como já exposto anteriormente"; e "pela denegação da ordem, devendo o requerente, caso queira, ingressar com procedimento próprio para revisão de sua alegada exclusão irregular, conforme previsão estatutária".

É o relato. DECIDO.

Como já assentado na decisão que indeferiu a liminar, não logrou demonstrar o impetrante que o suposto ato ilegal (destituição do cargo de Presidente do Partido PSL - na verdade, da Comissão Provisória) infringiu seu direito a voto.

Nas informações fora esclarecido que "na condição de convencional, ele podia opinar, debater, persuadir, na convenção, cujo trabalho preliminar objetiva um consenso em torno de nomes de

filiados colocados à exame, com pretensão de participar do pleito eleitoral de 2020 (majoritárias e proporcionais), bem como votar".

O Ministério Público também entende não demonstrada lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Pressupondo a competência da Justiça Eleitoral (reflexos da controvérsia no pleito eleitoral), a ordem deve ser denegada.

Não comprovou o impetrante fundamento relevante do suposto ato ilegal ou com abuso de poder pelo Partido ou seus representantes, uma vez não demonstrado que, na condição de Presidente, teria direito a voto na escolha dos candidatos e que, sem essa condição, perderia dito direito.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 1º e 14 da Lei 12016/2009.

EXTINGO o feito com resolução do mérito.

Sem custas.

CONDENO a parte impetrante a pagar honorários advocatícios ao causídico da impetrada, no valor de R\$ 400,00 com espeque no artigo do 85, par. 8º CPC.

Em caso de recurso, dê-se vista em contrarrazões e remeta-se ao TRE.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. via PJe. I.

Cacoal, 02 de outubro de 2020.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600061-33.2020.6.22.0018

PROCESSO : 0600061-33.2020.6.22.0018 PETIÇÃO CÍVEL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOEL VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600061-33.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: JOEL VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REQUERIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido liminar de antecipação de tutela, proposta por JOEL VIEIRA DE LIMA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na qual alega ter havido nulidade insanável nos autos de processo de omissão de prestação de contas de campanha, relativa às eleições de 2016, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Urupá-RO (Autos nº. 353-09.2016.6.22.0018), eis que concluiu não ter havido citação válida.

Requer, por essa razão, a declaração de inexistência da sentença que lhe aplicou a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, prevista no art. 73, inciso I, da Resolução nº. 23.463/2015 do TSE; bem como, em tutela antecipada de urgência, os efeitos práticos do provimento de mérito, no sentido de lhe ser concedida, desde já, a quitação eleitoral.

Foi indeferido por este juízo (4014214) o pedido de liminar de antecipação de tutela.

O Ministério Público Eleitoral, em vistas, apresentou manifestação pela extinção da presente ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pois entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Examinados, decido.

Inicialmente, entendo ter razão o Ministério Público, ao defender que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois, de fato, esse órgão nos processos de prestação de contas eleitorais atua, tão somente, como Fiscal da Lei. Por esse motivo, excluo-o do polo passivo, permanecendo como "*custos legis*".

O processo encontra-se apto ao julgamento imediato do mérito *in causae*, conforme art. 355, inciso I, do CPC, pois há somente questões de direito a serem compostas.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento da ação declaratória de nulidade é medida excepcional que se restringe às hipóteses de (i) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e (ii) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou proferida por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

Cinge-se a questão, portanto, em saber se houve ato de citação no processo de omissão de prestação de contas (autos nº 353-09.2016.6.22.0018), e, ademais, se este foi válido e eficaz.

Em análise aos documentos juntados à inicial (3921927) e aos documentos constante nos autos de Registro de Candidatura-RRC (autos 57-84.2016.6.22.0018), observa-se que foi expedido mandado de intimação pessoal nos autos de processo de omissão de prestação de contas de campanha, encaminhado ao endereço indicado pelo requerente, naqueles autos de Requerimento de Registro de Candidatura, havendo recebimento por terceira pessoa.

Assim, dados os fatos, volta-se à norma para averiguar se houve sua observância no caso concreto.

Trataram do tema as Resoluções n. 23.463/2015 (Prestação de Contas de Campanha de 2016), n. 23.455/2015 (Registro de Candidatura) e n. 23.462/2015 (Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta), todas do Tribunal Superior Eleitoral.

A resolução TSE 23.463/2015 regulamentou da seguinte forma, o procedimento para as prestações de contas dos omissos.

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

IV - o omissos será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

O Artigo 84 da mesma Resolução acima citada dispõe:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

Já a Resolução TSE n. 23.462/2019, no art. 8º, § 2º, dispõem o seguinte: " §2º Na impossibilidade de transmitir a citação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, via postal (com aviso de recebimento), ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo relator."

No caso em análise, vê-se que o então candidato requerente, foi regularmente citado via postal (com aviso de recebimento) encaminhado ao endereço indicado por ele no Requerimento de Registro de Candidatura-RRC (autos 57-84.2016.6.22.0018), o fato de a Carta ter sido recebida por terceira pessoa não retira a sua validade. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Portanto, por semelhança, aplica-se ao caso a regra do § 4º acima descrita, uma vez que, a Citação foi encaminhada para o endereço indicado pelo próprio requerente, estando ele ciente de que nele receberia todas as intimações da Justiça Eleitoral. Restando assim, válida a citação.

Seguindo esse entendimento, segue o julgado:

PETIÇÃO (1338) - 0600080-86.2018.6.14.0000 - Belém - PARÁ. AÇÃO ANULATÓRIA. TENTATIVA DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO PRESTADOR DE CONTAS. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADOS.

1. O Código do Processo Civil, aplicável à prestação de contas, estabelece a via postal como preferencial para realização da citação. Descabe alegação de nulidade da sentença, em prestação de contas, quando a alegação de vício diz respeito à notificação recebida por terceiro no endereço indicado pelo próprio prestador de contas.

2. A alegação de desconhecimento e ausência de autorização para o terceiro receber a notificação é improcedente, pois é responsabilidade de candidato manter atualizado o endereço informado à Justiça Eleitoral por ocasião do seu registro de candidatura.

3. O lançamento do código ASE 230 não impede a realização do cadastramento biométrico, conforme estabelece o art. 2º da Resolução nº 23. 440, de 19 de março de 2015.

4. Embargos de declaração opostos para questionar decisão liminar que, a pretexto de apontar contradição, tenta rediscutir o mérito da causa, deve ser considerado prejudicado após sentença de mérito que dirime todas as questões do processo.

5. Ação anulatória julgada improcedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar improcedente a ação e prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e os Juízes Amílcar Roberto Bezerra

Guimarães, Edmar Silva Pereira, Luzimara Costa Moura e José Alexandre Buchacra Araújo. Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Esse também é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014.AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO.NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO.INTIMAÇÃO. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETENCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. As notificações expedidas pela Justiça Eleitoral, mediante carta com aviso de recebimento, nos processos de prestação de contas, são consideradas válidas se encaminhadas corretamente para o endereço fornecido pelo próprio candidato.

2. [...]

3. [...]

Agravo regimental desprovido. (TSE. 0002381-24.2014.6.13.0000. AI n. 238124 - BELO HORIZONTE -MG. Acórdão de 14/04/2016. Relator (a) Min. Lunciana Christina Guimarães Lóssio). Por todo o exposto, o requerente não demonstrou nenhuma mácula no processo que julgou suas contas não prestadas.

Dispositivo

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intime-se. Prazo para recurso de 3 (três) - art. 258 do Código Eleitoral

Alvorada do Oeste, 01 de outubro de 2020.

Fabio Batista da Silva

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-79.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600122-79.2020.6.22.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (5775/RO)

ADVOGADO : JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO (7813/RO)

ADVOGADO : THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT (3581/RO)

REQUERENTE : ROBERTA MENDES BRAGA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600122-79.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ROBERTA MENDES BRAGA FERREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

SENTENÇA

Vistos e etc

Defiro o pedido da petição de ID 9301916 e extingo o feito sem resolução de mérito.

Arquive-se.

P.R.I.C

Porto Velho, datado eletronicamente

JHONNY GUSTAVO CLEMES

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600127-04.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600127-04.2020.6.22.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (5775/RO)

ADVOGADO : JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO (7813/RO)

ADVOGADO : THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT (3581/RO)

REQUERENTE : ALBERTO DIAS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600127-04.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ALBERTO DIAS FERREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

SENTENÇA

Vistos e etc

Defiro o pedido da petição de ID 9278415 e extingo o feito sem resolução de mérito.

Arquive-se.

P.R.I.C

Porto Velho, datado eletronicamente

JHONNY GUSTAVO CLEMES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-47.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600056-47.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANDEIAS DO JAMARI - RO)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-47.2020.6.22.0006 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o presente feito por competência.

Observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-02.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600059-02.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-02.2020.6.22.0006 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o presente feito por competência.

Observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

- a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;
- b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;
- c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Cledes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-62.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600055-62.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-62.2020.6.22.0006 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o presente feito por competência.

Observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600123-64.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600123-64.2020.6.22.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (5775/RO)

ADVOGADO : JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO (7813/RO)

ADVOGADO : THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT (3581/RO)

REQUERENTE : MARIO JOAQUIM DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600123-64.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: MARIO JOAQUIM DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

SENTENÇA

Vistos e etc

Defiro o pedido da petição de ID 9299219 e extingo o feito sem resolução de mérito.

Arquive-se.

P.R.I.C

Porto Velho, datado eletronicamente

JHONNY GUSTAVO CLEMES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-11.2020.6.22.0002

PROCESSO : 0600001-11.2020.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

ADVOGADO : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-11.2020.6.22.0002 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do MPE (ID 3708600) e nos termos do art. 36, §7º da Resolução nº 23.604/19 TSE e art. 45, VII, da Resolução nº 23.546/2017 TSE, INTIME-SE o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB para informar, no prazo improrrogável de 30 dias e sob pena de preclusão, se abriu conta bancária para o exercício em exame nesta prestação de contas, explicando, em caso negativo, o porquê da não realização de tal ação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-94.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600027-94.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - CANDEIAS DO JAMARI/RO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-94.2020.6.22.0006 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - CANDEIAS DO JAMARI/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do MPE (ID 3708628) e nos termos do art. 36, §7º da Resolução nº 23.604/19 TSE e art. 45, VII, da Resolução nº 23.546/2017 TSE, INTIME-SE o Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO para informar, no prazo improrrogável de 30 dias e sob pena de preclusão, se abriu conta bancária para o exercício em exame nesta prestação de contas, explicando, em caso negativo, o porquê da não realização de tal ação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-96.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600037-96.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-96.2020.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do MPE (ID 3708601) e nos termos do art. 36, §7º da Resolução nº 23.604/19 TSE e art. 45, VII, da Resolução nº 23.546/2017 TSE, INTIME-SE o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - 25 para informar, no prazo improrrogável de 30 dias e sob pena de preclusão, se abriu conta bancária para o exercício em exame nesta prestação de contas, explicando, em caso negativo, o porquê da não realização de tal ação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-35.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600054-35.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-35.2020.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o presente feito por competência.

Observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-80.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600051-80.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (82210/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-80.2020.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO82210-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o presente feito por competência.

Observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

- a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;
- b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;
- c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-25.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600051-25.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO : MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-25.2020.6.22.0006 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo o presente feito por competência.

Observe o cartório o rito previsto no art. 45, da Res. TSE 23.546/2017, qual seja:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º;

III - a colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas os incisos I, II e III, no prazo de cinco dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de cinco dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Intimem-se.

Porto Velho, 01/10/2020

juiz Johnny G. Clemes

25ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600272-48.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600272-48.2020.6.22.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REPRESENTANTE : MARCELO MAIA

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO : EVANDRO MARQUES DA SILVA

INVESTIGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

REQUERENTE : PARTIDO PATRIOTA - PATRI DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600272-48.2020.6.22.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "RENASCE A ESPERANÇA DO POVO" (PDT - PATRIOTAS)

REPRESENTANTE: MARCELO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

INVESTIGADO: EVANDRO MARQUES DA SILVA, JOAQUIM FERNANDES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Renasce a Esperança do Povo (PDT e Patriotas) em desfavor do candidato a Prefeito Evandro Marques da Silva e candidato a Vice-Prefeito Joaquim Fernandes Pereira, todos já qualificados.

Alega ter verificado a prática de atos abusivos perpetrados pelo primeiro investigado e com benefício do segundo, os quais configuram circunstâncias de abuso do poder político, porquanto foi autorizado e está sendo divulgada "PROPAGANDA INSTITUCIONAL" em período vedado pela legislação eleitoral, consiste na divulgação de feitos realizados pela Prefeitura de Monte Negro em nítido propósito de promoção pessoal, pois, embora alguns não mencionem nomes, fotos ou identifiquem o gestor, estes não possuem caráter de utilidade pública, mas tão somente o enaltecimento de "feito" praticado pela gestão que tem a sua frente o atual Prefeito que concorre à reeleição.

Informa que na publicidade vedada, constam as seguintes matérias:

"Secretário Municipal de Obras divulga resultados dos trabalhos na zona rural de Monte Negro, em RO"

<http://www.montenegro.ro.gov.br/noticias/item/274-secretario-municipal-deobras-divulga-resultados-dos-trabalhos-na-zona-rural-de-monte-negro-em-ro>

"Secretaria de Obras de Monte Negro faz recuperação de estradas e substituição de pontes por bueiros"

<http://www.montenegro.ro.gov.br/noticias/item/240-secretaria-de-obras-demonte-negro-faz-recuperacao-de-estradas-e-substituicao-de-pontes-por-bueiros>

"Mais 14 aprovados em concurso público de Monte Negro são empossados, em RO"

<http://www.montenegro.ro.gov.br/noticias/item/440-mais-14-aprovados-em-concurso-publico-de-monte-negro-sao-empossados-em-ro>

Pugnou, pela concessão de medida liminar, visando a imediata cessação de veiculação da Propaganda Institucional da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, em especial as dispostas no sítio eletrônico e rede social do Facebook oficial do Município e, no mérito, pela procedência dos pedidos, com a cassação do registro dos investigados, proibição da diplomação e, consequentemente, sanção de inelegibilidade para as próximas eleições, bem como pela cassação do diploma em caso de eleição, além do mandato, na forma do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

A inicial foi instruída com as notícias impugnadas.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Recebo a presente ação de investigação judicial eleitoral.

É sabido que para a concessão de medida liminar, deve-se analisar a existência efetiva de dois requisitos essenciais: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro revela a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, enquanto o segundo diz respeito ao perigo que corre o objeto da demanda, caso se aguarde o seu provimento final.

Na espécie em apreço, percebe-se que os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência se mostram preenchidos, eis que, pelo menos em análise perfunctória, ao analisar as publicações das matérias acostadas aos autos, verifica-se que ocorreu a manutenção da divulgação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos

órgãos públicos municipais em período vedado, em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, com os ajustes promovidos pela Resolução TSE nº 23.624/2020, em cumprimento ao estabelecido pela EC nº 107/2020.

Segundo o TSE, "*A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.*" (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, 01/03/2016).

Além disso, o art. 73, inc. VI, alínea "b", e § 4º, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), estabelece como uma das proibições aos agentes públicos, considerando como conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ficando o descumprimento dessa norma passível de determinação da suspensão imediata da conduta vedada, bem como sujeição dos responsáveis a multa de cinco a cem mil UFIR.

Sem maiores aprofundamentos quanto ao mérito a esse respeito, já que isso deve ser deixado para o momento do efetivo julgamento, após submissão ao contraditório das alegações e provas, vislumbro a pertinência da pretensão liminar, já que foram apresentadas evidências suficientes de que nas páginas oficiais do Facebook da Prefeitura Municipal de Monte Negro foram divulgados informes de ações realizadas por órgãos do Poder Executivo Municipal, a partir de 15 de agosto de 2020, em período vedado, como se vê nos registros anexados com a inicial.

De outra sorte, o perigo de dano é evidente na medida em que a prática de mencionada conduta vedada pode gerar desigualdade de condições entre aqueles que disputam o pleito eleitoral que se avizinha.

ANTE AO EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos *alhures*, dentro de uma cognição sumária que comporta o momento processual, com supedâneo no artigo 22, alínea "b", da Lei nº 64/90 c/c art. 73, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar que os investigados suspendam imediatamente a veiculação daquelas publicidades institucionais da Prefeitura de Monte Negro - RO, nos sítios eletrônicos e nos perfis oficiais da Prefeitura Municipal no Facebook.

Publique-se. Registre-se.

Notifiquem-se os investigados para tomar ciência desta decisão, a fim de que a cumpram de imediato, bem como para que apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com juntada de documentos e rol de testemunhas, conforme previsão contida no art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Decorrido o prazo, abre-se vista ao Ministério Público Eleitoral para requerer o que entender por direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA.

Ariquemes/RO, 1º de outubro de 2020.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-68.2020.6.22.0015

PROCESSO : 0600111-68.2020.6.22.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-68.2020.6.22.0015 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

REQUERIDO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente ao Exercício Anual 2018 do Partido SOLIDARIEDADE do município de Rolim de Moura.

O Partido teve as contas julgadas como não prestadas. Após isso, o Diretório municipal protocolou pedido de regularização das contas.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas, (Id 10690986) por entender não haver indícios de irregularidades, no mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (Id 11269125).

É o relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

A Resolução 23.456/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 59 da referida Resolução.

Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos que julgou como não prestadas as contas do SOLIDARIEDADE de Rolim de Moura, sendo apta, no entanto, para tornar ineficaz, no caso de julgamento procedente, a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário, imposta na parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo **REGULARIZADA** a situação de inadimplência do Partido SOLIDARIEDADE de Rolim de Moura/RO, no que se refere à prestação de Contas Anual 2018, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, archive-se.
Rolim de Moura/RO, 01 de outubro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz Eleitoral - 29ªZE

32ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600051-44.2020.6.22.0032

PROCESSO : 0600051-44.2020.6.22.0032 REGISTRO DE CANDIDATURA (VALE DO ANARI
- RO)
RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600051-44.2020.6.22.0032

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

[Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA), para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de Vale do Anari/RO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA), para concorrer às Eleições Municipais de 2020 no município de Vale do Anari/RO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600011-56.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600011-56.2020.6.22.0034 INQUÉRITO POLICIAL (BURITIS - RO)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
AUTOR : SR/PF/RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO : PARTIDO CONSERVADOR - PACO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600011-56.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR: SR/PF/RO

INVESTIGADO: PARTIDO CONSERVADOR - PACO

DECISÃO

SENTENÇA

Cuida-se de inquérito policial visando apurar possível crime.

O Ministério Público, titular da Ação Penal requereu o arquivamento do presente feito.

Eis o relato. DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público, inclusive sendo ele o titular da ação penal.

No caso dos autos, pelas provas colhidas até este momento, o arquivamento é a melhor solução.

Sendo assim, DETERMINO o arquivamento do presente inquérito. Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos.

Buritis, 01 de outubro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-41.2020.6.22.0034

PROCESSO : 0600012-41.2020.6.22.0034 INQUÉRITO POLICIAL (BURITIS - RO)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO
AUTOR : SR/PF/RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO : PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-41.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR: SR/PF/RO

INVESTIGADO: PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC

SENTENÇA

Cuida-se de inquérito policial visando apurar possível crime.

O Ministério Público, titular da Ação Penal requereu o arquivamento do presente feito.

Eis o relato. DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público, inclusive sendo ele o titular da ação penal.

No caso dos autos, pelas provas colhidas até este momento, o arquivamento é a melhor solução.

Sendo assim, DETERMINO o arquivamento do presente inquérito. Ciência ao Ministério Público. Proceda-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos.

Buritis, 01 de outubro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (3691/RO)	25
CRISTIANE SILVA PAVIN (0082210A/RO)	13 15 16 49
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)	32 34
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207000/RO)	32 34
ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)	14
GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE (6834/RO)	10
GILVAN ROCHA FILHO (0002650A/RO)	13
GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA (5775/RO)	40 41 45
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (0005193A/RO)	13 15 16 37 49
JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO (7813/RO)	40 41 45
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (1732000/SP)	32 34
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)	11
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (006175/RO)	14
MARCIO MELO NOGUEIRA (2827000/RO)	46 50
MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)	51 51 51
NELSON CANEDO MOTTA (0002721A/RO)	13 15 16 41 43 44 46 47 49
PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI (7736/RO)	35
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)	53
RICHARD CAMPANARI (2889/RO)	14
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)	22 22 22
SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO)	35
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)	47
THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT (3581/RO)	40 41 45
VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (0004150A/RO)	10 10

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	21
ALBERTO DIAS FERREIRA	41
ASSIS SPANHOL	13
BANCO DO BRASIL SA	32 34
CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	21
CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA	14
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CANDEIAS DO JAMARI	47
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - CANDEIAS DO JAMARI/RO	46
DANIELLE SALASAR GIL	22
DIMAS BARBOSA DA SILVA	35
DIRETORIO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO	40 41 45
EDILSON DA SILVA MEIRA	11

EVANDRO MARQUES DA SILVA	51
ISAAC LUCAS CANDIDO	21
JOAQUIM FERNANDES PEREIRA	51
JOEL VIEIRA DE LIMA	37
JOSE ALBERTO FRANCA DE LIMA	15
JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO	22
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO	53
LILIAN DA SILVA FERREIRA	22
MARCELO MAIA	51
MARIO JOAQUIM DOS SANTOS	45
NILSON FERREIRA DOS SANTOS	16
PARTIDO CONSERVADOR - PACO	55
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB	46
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MONTE NEGRO/RO	51
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL	32 34
PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC	56
PARTIDO PATRIOTA - PATRI DE MONTE NEGRO/RO	51
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)	55
PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC-COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA -VILHENA-RO	22
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL	49
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA	27
PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL	41 43 44 47
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	21 22 22 25 25 27 32 34 35 37 40 41 41 43 44 45 46 46 47 47 49 50 51 53 55 55 56
PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA	50
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL	35
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES	22
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia	11 11 13 13 14 15
ROBERTA MENDES BRAGA FERREIRA	40
RÁDIO INTERATIVA FM GUAJARÁ-MIRIM	21
SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE	25
SIGILOSO	10 10 10 10 10
SOLIDARIEDADE	53
SR/PF/RO	55 56
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA	7
UNIÃO FEDERAL	14
VANESSA ARRUDA NUNES	27

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600272-48.2020.6.22.0025	51
IP 0600011-56.2020.6.22.0034	55
IP 0600012-41.2020.6.22.0034	56
Inst 0600194-32.2020.6.22.0000	7
MSCiv 0600077-08.2020.6.22.0011	35
PC-PP 0600001-11.2020.6.22.0002	46
PC-PP 0600027-94.2020.6.22.0006	46
PC-PP 0600037-96.2020.6.22.0020	47

PC-PP 0600051-25.2020.6.22.0006	50
PC-PP 0600051-80.2020.6.22.0020	49
PC-PP 0600054-35.2020.6.22.0020	47
PC-PP 0600055-62.2020.6.22.0006	44
PC-PP 0600056-47.2020.6.22.0006	41
PC-PP 0600111-68.2020.6.22.0015	53
PCE 0600059-02.2020.6.22.0006	43
Pet 0600063-57.2020.6.22.0000	14
Pet 0600147-58.2020.6.22.0000	15
PetCiv 0600057-38.2020.6.22.0004	25
PetCiv 0600059-17.2020.6.22.0001	22
PetCiv 0600061-33.2020.6.22.0018	37
PetCiv 0600190-92.2020.6.22.0000	16
RCand 0600051-44.2020.6.22.0032	55
RCand 0600122-79.2020.6.22.0021	40
RCand 0600123-64.2020.6.22.0021	45
RCand 0600127-04.2020.6.22.0021	41
RCand 0600311-11.2020.6.22.0004	22
RCand 0600322-31.2020.6.22.0007	27
REI 0600023-51.2020.6.22.0008	13
REI 0600180-48.2020.6.22.0000	11
Rp 0600038-41.2020.6.22.0001	21
Rp 0600205-31.2020.6.22.0010	32 34
Rp 0601863-91.2018.6.22.0000	10